



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000449/2003-81
Recurso nº 156.635 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.101 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria PIS
Recorrente Usibrás - União Brasileira de Óleos e Castanhas Ltda.
Recorrida DRJ Recife / PE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PIS. DCTF. DÉBITOS VINCULADOS A PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. LANÇAMENTO.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das Declarações de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, a posterior constatação do acerto da vinculação do débito à hipótese de suspensão de exigibilidade ou de extinção do crédito tributário é motivo de cancelamento do auto de infração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gonmes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 129 a 137) apresentado em 13 de janeiro de 2009 com o Acórdão nº 11-20.590. de 16 de outubro de 2007, da DRJ Recife / PE (fls. 119 a 122), do qual tomou ciência a Interessada em 4 de dezembro de 2007 e que, relativamente a auto de infração (DCTF) de PIS dos períodos de janeiro a dezembro de 1998, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista nos incisos IV e V do art.151 da Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966- CTN, somente se aplica nos casos de concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Na ausência destas, a ação fiscal deverá prosseguir no seu curso normal com a conseqüente execução da cobrança do crédito lançado, de acordo com as normas processuais pertinentes.

Lançamento Procedente

O auto de infração foi lavrado em 21 de julho de 2003 (fl. 93) e, segundo o termo de fls. 8 a 10, o processo judicial n. 97.20480-0, vinculado a compensação sem Darf, não teria sido comprovado.

No despacho de fl. 114, considerou-se que, “Com relação ao processo mencionado verifica-se que o mesmo está pendente de julgamento final, entretanto as decisões de primeira instância que autorizavam a suspensão foram reformadas pela decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5ª e mantido pela decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 98 a 113).”

Segundo o que consta dos autos, a interessada apresentou ação cautelar com pedido de liminar no processo 97.0020480-4, requerendo a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do PIS e da Cofins até o limite dos créditos dos pagamentos efetuados com base nos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449, de 1988.

A liminar foi deferida em 17 de novembro de 1997 e confirmada em sentença de 29 de janeiro de 1999.

Em sessão de 16 de maio de 2000, o TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da União e à remessa de ofício e negou provimento à apelação da Interessada.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 624.585-CE negou provimento ao recurso especial das autoras da ação.

No recurso voluntário, a Interessada alegou que havia suspensão de exigibilidade dos créditos em função de o PIS ser devido de acordo com a Lei Complementar n. 7, de 1970, uma vez que os Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, de 1988, terem sido suspensos pela Resolução do Senado Federal n. 49, de 1995, tendo os contribuintes “o direito líquido e



certo a procederem o recálculo dos valores recolhidos a título de PIS, do período de julho de 1988 a outubro de 1995 [...]”.

Citou opinião da doutrina e ementas de acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes e defendeu a semestralidade da base de cálculo da contribuição.

Por fim, afirmou que a autuação somente poderia ocorrer “após a publicação da decisão judicial final transitada em julgado, desfavorável ao contribuinte”, uma vez que o crédito estaria suspenso em função da disposição do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Destaque-se que, conforme esclarecido no relatório do acórdão de primeira instância, a Interessada alegou que “na informação contida em sua DCTF que originou o Auto de Infração ora impugnado, houve um erro na digitação do número do processo judicial acima referenciado, não podendo, por tal motivo, ser penalizada com o pagamento indevido das contribuições que lhe estão sendo cobradas.”

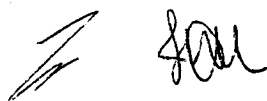
O número correto do processo seria 97.0020480-4 e não o abreviado informado pela Interessada (97.20480-0). Supostamente, essa divergência provocou o lançamento, em razão de o sistema eletrônico conferir os números completos.

Assim, à época da apresentação da DCTF, havia decisão judicial suspendendo a exigibilidade. Posteriormente, antes do lançamento, a decisão judicial foi revertida.

Nesse contexto, a Delegacia local verificou que havia o processo judicial e a referida suspensão da exigibilidade do crédito tributário à época da apresentação da declaração e, por meio de despacho, confirmou o lançamento, considerando que a Interessada não estaria amparada por medida judicial suspensiva da exigibilidade.

O procedimento correto a ser tomado pela Interessada seria de retificar a DCTF, tão logo a medida judicial suspensiva da exigibilidade houvesse sido reformada ou revogada.

Entretanto, a acusação inicial foi de “processo judicial não comprovado” e não de que inexistiria, à época do lançamento, suspensão de exigibilidade, situação constatada

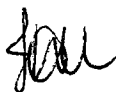


no despacho de fl. 93, que, no entanto, não tomou providências para efetuar revisão do lançamento, nos termos do art. 149 do CTN¹.

Conforme firme jurisprudência da antiga 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, não é possível, sem a realização da revisão de lançamento, a alteração da fundamentação legal inicial, quando se constata a existência do processo judicial informado e a condição de suspensão de exigibilidade do crédito.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.


JOSE ANTONIO FRANCISCO



¹ Acórdãos n. 201-79.380, 201-17.535, dentre outros.